



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1692 /GP.

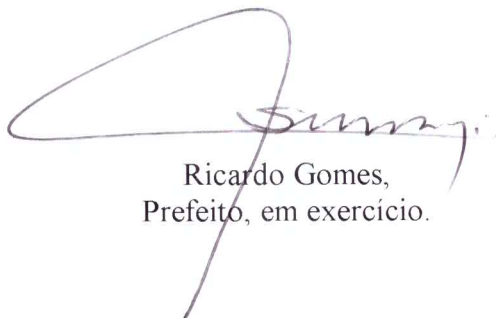
Porto Alegre, 10 de agosto de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que reduz a alíquota do ISSQN dos subitens 3.03 (exceto a exploração de estádios de futebol para a realização de jogos esportivos), 3.05, 12.01, 12.03 a 12.05, 12.07, 12.08, 12.10 a 12.15, 12.17, 17.10 e 17.11 para 2%, bem como altera a al. b do inc. II do art. 3º e o § 5º do art. 20, além do que revoga a al. e do inc. II do art. 2º, os arts. 45 a 48-B e as tabelas II e III, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Ricardo Gomes,
Prefeito, em exercício.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 /2021.

Altera a al. b do inc. II do art. 3º e o § 5º do art. 20; inclui os incs. XXVIII, XXIX e XXX no *caput* e o § 3º no art. 21; revoga a al. e do inc. II do art. 2º, os arts. 45 a 48-B e as tabelas II e III, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

Art. 1º Fica alterada a al. b do inc. II do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 3º.....

.....

II –

.....

b) Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art.20.

.....

§ 5º No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela I anexa.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os incs. XXVIII, XXIX e XXX no *caput* e o § 3º no art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:



“Art.21.

XXVIII – serviços previstos no subitem 3.03 da lista de serviços anexa, na realização de eventos, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento);

XXIX – serviços previstos no subitem 3.05 que sejam ligados a eventos, da lista de serviços anexa, não abrangendo serviços ligados à construção civil, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento); e

XXX – serviços previstos nos subitens 12.01, 12.03 a 12.05, 12.07, 12.08, 12.10 a 12.15, 12.17, 17.10 e 17.11, da lista de serviços anexa, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2036: 2% (dois por cento).

§ 3º Para efeitos do inc. XXVIII deste artigo, não se considera realização de eventos a exploração de estádios para a realização de jogos esportivos, tais como partidas de futebol.”

Art. 4º Ficam revogados na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

- a) a al. e do inc. II do art. 2º;
- b) os arts. 45 a 48-B; e
- c) as tabelas II e III.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



J U S T I F I C A T I V A:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe a redução de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o setor de eventos, bem como propõe a revogação da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF), além de proceder à retificação de remissão de Tabela.

O setor de eventos foi um dos setores mais afetados, quiçá o mais afetado, durante o recente período de interrupções de funcionamento por força do novo Coronavírus (COVID-19). A atividade desse setor comporta uma parcela significativa da mão-de-obra de nossa cidade, tendo efeito indutor sobre toda engrenagem econômica da municipalidade. É de se ressaltar que o setor mantém-se fechado desde o início da pandemia, há pelo menos 15 (quinze) meses, o que acaba por gerar desemprego, perda de capital de investimento e fechamento de empresas, impactando também nas empresas de fornecimento de matéria-prima, suprimentos e serviços.

Ainda, em recente levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)¹ demonstrou-se que a pandemia da COVID-19 afetou expressivos 98% (noventa e oito por cento) do setor de eventos. O estudo mostrou ainda que, para tentar amenizar os efeitos da crise, empresários tentam negociar prazos: 34% (trinta e quatro por cento) tiveram que devolver o dinheiro para o contratante e apenas 35% (trinta e cinco por cento) deles relataram ter conseguido negociar crédito para utilizar futuramente. Esse levantamento ouviu prestadores de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, além de profissionais cujos trabalhos envolvem serviços de fornecimento de estruturas como palcos, estandes, iluminação, som, produção, bufê de festas, dentre outros, também abarcados no presente projeto.

É imperativa, portanto, a adoção de política fiscal redutora, com vistas a incentivar a retomada e recuperação do importante de setor de eventos na capital.

A extinção da TFLF, por sua vez, visa a respeitar preceitos de otimização e racionalidade tributária, eliminando tipos fiscais anacrônicos que reduzem a eficiência tributária. Isso porque o desenho do tributo muda o comportamento dos agentes econômicos e faz com que os recursos sejam realocados. Frisa-se que a exigência dessa taxa de polícia, em especial em momento anterior ao início das atividades, aumenta o custo e a burocracia de forma não eficiente,

1 <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-impacto-da-pandemia-no-setor-de-eventos,424ba538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>



importando em empecilho direito ao postulado constitucional da livre iniciativa, estabelecido no art. 170 da Constituição Cidadã.

Assim, para atingir o objetivo de extinguir a TFLF, revogam-se a al. *e* do inc. II do art. 2º, os arts. 45 a 48-B e as tabelas II e III, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Por fim, retifica-se a remissão do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, onde constava “Tabela III” passará a constar “Tabela I”.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.